



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

REPRESENTAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio de seu Procurador-Geral, infra-assinado, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta unidade da federação, fundado nas disposições contidas no art. 80 da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 230, I do Regimento Interno da Corte de Contas e na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, **FORMULA**

REPRESENTAÇÃO

Em face de **Francisco Lopes da Silva**, Advogado do Município de Cabixi (desde 1º/10/2018)^[1], pelas razões abaixo delineadas.

I – Dos fatos

A Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 0153/15^[2], item II, proferido nos autos n. 3827/2011^[3], imputou débito solidário aos responsáveis abaixo elencados, cujo acompanhamento das medidas de cobrança vem sendo realizado no Procedimento de Acompanhamento, Paced n. 5030/17.

Certidão de Responsabilização ^[4]	Item do Acórdão	Valor histórico	Responsáveis
298/2016	II – Débito solidário	R\$ 42.373,49	José Rozário Barroso e Jair Godinho da Silva

É válido sublinhar, no contexto, que a IN 69/2020/TCE-RO, em seu art. 14, incisos I e II, estabelece que, “recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora: I – comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobranças; II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas”.

Dito isso, pelo que se extrai dos autos do PACED, a Advocacia do Município de Cabixi informou^[5] à

Corte de Contas acerca do acordo firmado pelo devedor Jair Godinho da Silva, para quitação da dívida em 120 (cento e vinte) prestações mensais. Todavia, consoante noticiado pelo Órgão jurídico, em razão de atraso no pagamento das parcelas, o débito foi reparcelado em 60 prestações (código da dívida n. 66131)^[6], passando o crédito a ser descontado mensalmente em folha de pagamento do servidor.

Nota-se no Procedimento de Acompanhamento n. 5030/17, que o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, com o fim de requisitar informações detalhadas acerca da atual situação do parcelamento, encaminhou ao Advogado do Município, Francisco Lopes da Silva, o ofício n. 0265/25^[7], recebido em 19/02/2025^[8].

Em resposta, observa-se que a Procuradoria asseverou que o acordo estava sendo devidamente quitado pelo devedor^[9], anexando, para comprovação: i) Declaração da Divisão de Receitas ratificando a adimplência do ajuste^[10]; e ii) Extrato de dívidas em nome de Jair Godinho da Silva^[11].

Nada obstante, ao examinar a documentação apresentada, o DEAD identificou que o Extrato de Dívidas não possuía dados relacionados ao reparcelamento em tela (código n. 66131), o que ensejou a expedição do ofício n. 0597/25^[12] ao Advogado do Município^[13], para obtenção de informações complementares. Diante da ausência de respostas^[14], o Departamento de Acompanhamento de Decisões reiterou a solicitação por intermédio do ofício n. 0710/25^[15], o qual também não foi atendido^[16], apesar da confirmação de recebimento^[17].

À vista da omissão constatada, o DEAD encaminhou ofício^[18] ao Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis nos moldes da IN 69/2020.

Com substrato no art. 19, § 1º, da Instrução em comento, o MPC/RO enviou ofício^[19] ao Advogado do Município de Cabixi, solicitando informações acerca do parcelamento concedido sobre a dívida n. 66131, havendo confirmação de recebimento do expediente em 26/08/2025^[20]. Em manifestação, o Órgão jurídico asseverou que a dívida vinha sendo quitada pelo responsável, juntando, para comprovação, Declaração da Divisão de Receitas do Município e extrato de dívidas^[21].

Analisando as documentações protocoladas, o *Parquet* de Contas observou que a listagem de créditos elencada no Extrato acima não detinha informações sobre a dívida n. 66131, Parcelamento n. 1/2017. Na situação, o Ministério Público de Contas encaminhou novo ofício à Advocacia do Município^[22] solicitando o envio de documentações complementares. Todavia, a documentação encaminhada pelo representante jurídico não trouxe elementos relacionados à dívida n. 66131, permanecendo, assim, a pendência de informações atualizadas sobre o reparcelamento concedido para o débito solidário imputado no item II, do aresto APL-TC 0153/15, Processo n. 3827/2011.

À vista disso, compreende o MPC/RO que o representado, enquanto Advogado do Município de Cabixi, mesmo reiteradamente notificado pelo Tribunal e pelo MPC/RO nos ofícios ns. 0265, 0597, 0710/25-DEAD, 278 e 410/2025-GPGMPC, foi inerte no envio de informações atualizadas, acompanhadas da documentação comprobatória pertinente, acerca do reparcelamento em epígrafe (código da dívida n. 66131), violando o dever contido no art. 14, inciso II, da IN 69/2020/TCE-RO.

Sendo assim, a interposição de Representação pelo Ministério Público de Contas é medida ajustada ao caso em tela, com arrimo no art. 19 da IN 69/2020/TCE-RO.

II – DO DIREITO

Como é de conhecimento, as decisões proferidas pela Corte de Contas que, em seu bojo, imputem débito ou apliquem multa, constituem-se como título executivo extrajudicial, conforme previsão contida nos artigos 71, §3º da CRFB/88, e 24 da LC n. 154/1996. No entanto, em que pese a força executiva das mencionadas decisões, a jurisprudência pátria assentou-se no sentido de impossibilidade de que os Tribunais de Contas promovam os respectivos atos de execução, quer diretamente quer por iniciativa do Ministério Público de Contas ^[23].

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o entendimento em epígrafe encontra-se positivado na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a qual consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões proferidas pela Corte de Contas.

Pois bem. Em exame ao normativo referenciado, observa-se que o débito imputado e a multa cominada deverão ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público, contra a qual se praticou o ato de irregularidade.

Dito isso, no caso em apreço, é de competência do Município, por intermédio de seu órgão jurídico, o encaminhamento de informações ao TCE/RO, quanto às ações porventura tomadas para cobrança dos valores imputados, nos termos dos arts. 13 e 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO:

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ **solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais**, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:

[...]

IV – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta e às entidades da Administração Indireta dos Municípios, serão informadas às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO).

Parágrafo único. Na ausência de informações acerca da existência de órgão da advocacia pública da entidade credora, o encaminhamento de que trata este artigo será direcionado ao gestor máximo da pessoa jurídica legitimada para efetuar a respectiva cobrança.

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é **dever da entidade credora:**

[...]

II – **prestar as informações**, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do **andamento das medidas de cobrança** adotadas; [realçou-se]

Nesse sentido, a omissão do representado, enquanto Advogado Município de Cabixi, em apresentar ao Tribunal de Contas informações e documentação comprobatória das medidas de cobrança implementadas – ou demonstrar, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo, atenta contra a efetividade das decisões da Corte de Contas.

No caso, cabe ao Ministério Público de Contas adotar as medidas cabíveis com objetivo de cessar a omissão, interpondo, assim, a respectiva Representação perante o Tribunal de Contas, conforme previsão contida no art. 80, inciso III, da LC n. 154/1996 ^[24], nestas palavras:

Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar n. 799/14)

[...]

III - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte (Redação dada pela Lei Complementar n. 693/12).

Ainda no mesmo sentido, o art. 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO, destaca que:

Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, **representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14.** (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 1º Previamente à interposição da representação referida no caput, poderá o MPC/RO, por ato próprio, desde que não haja risco de incidência da prescrição, conceder nova oportunidade para que as autoridades responsáveis comprovem o cumprimento dos deveres previstos no art. 14 ou apresentem justa causa para não o fazer, estritamente à luz das hipóteses previstas no art. 17, I, II e III. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 2º Em sendo exitosa a medida prévia facultativa de que trata o § 1º, seja pela comprovação do cumprimento dos deveres previstos no art. 14, seja pela procedência, a juízo do MPC/RO, da justa causa invocada, o feito será encaminhado para deliberação do Conselheiro Presidente, nos moldes do artigo 17. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 3º **Em caso de não atendimento da medida prévia ou diante da improcedência da justa causa para a omissão verificada, proceder-se-á conforme o caput.** (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO) [destacou-se]

Portanto, considerando os fatos evidenciados acima, tem-se que a presente Representação possui o desiderato de obstar a continuidade da omissão no dever de encaminhar as informações requisitadas pelo Tribunal, posto que os ofícios expedidos pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões e pelo Ministério Público de Contas não se revelaram suficientes para compelir o responsável ao cumprimento do dever previsto no art. 14, inciso II, da IN 69/2020.

À vista disso, ante a omissão verificada no caso concreto, o *Parquet* de Contas compreende que o representado deve ser devidamente responsabilizado, porquanto o não atendimento, no prazo fixado, aos ofícios expedidos pelo Tribunal, sujeita o agente responsável à aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso IV, da LC n. 154/96.

III – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas **requer** seja:

I – **recebida e processada** a presente Representação, com fundamento no art. 80, inciso III, da LC n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, devendo para tanto ser promovida a **notificação de Francisco Lopes da Silva**, Advogado do Município de Cabixi, para que responda pela omissão no dever de encaminhar as informações e documentações requisitadas nos ofícios expedidos pelo TCE-RO e pelo MPC-RO, quanto à atual situação do parcelamento (dívida n. 66131), firmado para cobrança do débito solidário arbitrado no item II, do aresto APL-TC 0153/15, Processo n. 3827/2011; e

II – **ao final, julgada procedente** a presente Representação e, caso mantida a omissão do responsável no cumprimento do dever instituído no art. 14, inciso II, da IN 69/2020/TCE-RO, seja-lhe **aplicada a multa** prevista no art. 55, inciso IV, da LC 154/96.

É pelo que ora se pugna.

Porto Velho, 1º de abril de 2026.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

[1] Conforme informação extraída do Portal de Transparência da Prefeitura de Cabixi. Disponível em: https://transparencia.cabixi.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/detalhe_servidor®istro=001050&referencia=1042&nomeaplicacao=pessoal Acesso: 24/02/2026.

[2] Transitado em julgado no dia 18/01/2016. Certidão de Trânsito em julgado de ID 519290, fl. 22, Paced 5030/17.

[3] Tratou de Tomada de Contas Especial decorrente de Representação formulada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Cabixi, em razão de indícios de superfaturamento na aquisição de materiais para construção do Centro de Convivência do Idoso no Município, licitada por meio do Pregão Presencial n. 37/2010.

[4] ID 519290, fl. 68. Paced 5030/17.

[5] IDs 976432 / 979567 / 979571 / 1420014 (fl. 90).

[6] ID 1411494, fl. 91.

[7] ID 1715134.

[8] ID. 1715295.

[9] ID 1725460.

[10] ID 1725461.

[11] ID 1725462.

[12] ID 1756114.

[13] Notificado por meio eletrônico em 14/05/2025

[14] ID 1767231.

[15] ID 1772832.

[16] ID 1791576.

[17] ID 1772903.

[18] Sob n. 40/2025/DEAD. PSei 5370/2025.

[19] Sob n. 278/2025-GPGMPC. PSei n. 5370/2025.

[20] Confirmação de recebimento em 26/08/2025. PSei n. 5370/2025.

[21] Documento n. 5668/25. PSei n. 5370/2025.

[22] Sob n. 410/2025-GPGMPC. PSei n. 5370/2025.

[23] Nessa perspectiva, manifestou-se a Suprema Corte ao considerar inconstitucional dispositivo constante na Constituição do Estado de Sergipe que possibilitava ao Tribunal de Contas local a execução de suas próprias decisões que imputavam condenação patrimonial aos responsáveis, *litteris*: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). **Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto.** 2. **A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente.** 3. **Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75).** Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 223.037/SE, Relator: Min. Mauricio Correa. Diário de Justiça, Brasília, 2002). (Destaque nosso).

[24] Registre-se que a Lei Complementar n. 690/2012, que alterou a estrutura das unidades administrativas do Tribunal, afastou do MPC a competência para atuar diretamente nas ações voltadas ao acompanhamento das decisões oriundas da Corte, notadamente quanto ao descumprimento dos julgados, transferindo tal atribuição para a Secretaria de Processamento e Julgamento, subordinada à Presidência da Corte. Posteriormente, a Lei Complementar n. 693/2012 alterou o art. 80, inciso III da Lei Complementar n. 154/1996, conferindo ao MPC a missão de representar ao Tribunal de Contas no caso de omissão das providências necessárias para o recebimento dos créditos oriundos das Decisões que imputaram débitos aos jurisdicionados.



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, Procurador-Geral**, em 01/04/2026, às 17:24, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **1030539** e o código CRC **CD5B09B5**.

Referência: Processo nº 005370/2025

SEI nº 1030539

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br